



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITANTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : **GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.
- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal que deferiu pedido liminar formulado no conflito de competência suscitado por COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A decisão agravada foi assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Liminar deferida.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir seu trâmite no Juízo Federal, a despeito do processamento da recuperação judicial, na medida em que os créditos tributários não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitos a esta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.970 - RS (2011/0277728-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado:

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação (confira-se, por exemplo, as decisões proferidas nos julgamentos dos CC 103.025/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5/11/2009; CC 100.922/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 26/6/2009 e CC 61.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, entre outros).

A suscitante alega, em síntese, que a hasta pública do bem penhorado nos autos da execução fiscal ajuizada pela União deve ser suspensa, porque a efetivação do ato expropriatório comprometerá a continuidade de suas atividades e o adequado cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da Vara Comercial de Brusque - SC .

O art. 187 do CTN estabelece que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” O art. 186 do mesmo diploma legal declara que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

O art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, por sua vez, dispõe que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das “execuções de natureza fiscal”, salvo nas hipóteses em que houver “a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.” Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra encontra justificativa na defesa dos recursos públicos, que em tese financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Das normas aplicáveis à espécie, portanto, decorre que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Ocorre que o art. 155-A, § 3º, do mesmo CTN estabelece a necessidade de edição de lei específica para regulamentar o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Essa determinação permite inferir que o parcelamento dos débitos tributários de devedores em recuperação judicial deverá seguir critérios mais favoráveis à empresa devedora em dificuldades financeiras, de maneira a concretizar o princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Portanto, por um lado, há a “supremacia da execução fiscal”, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005), por outro, no entanto, observa-se a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.

De fato, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional. É fácil pressupor, por exemplo, que uma empresa em dificuldades destinará seus escassos recursos financeiros ao pagamento de seus funcionários e fornecedores, priorizando assim a continuidade de suas atividades e colocando em segundo plano a satisfação de seus débitos tributários. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, no entanto, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por essa empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.

Na espécie dos autos, considerando que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembleia Geral de Credores, acredito que a melhor solução é a que foi adotada no julgamento do AgRg em CC 81.922/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4/6/2007. Naquela ocasião, os membros da Segunda Seção desta Corte consignaram que “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.” No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelos seguintes precedentes: CC 116.213/DF, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe 05/10/2011; CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009 e AgRg em CC 104.638/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 28/4/2010.

Dessa forma, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Nesse sentido, caso seja realizada a hasta pública determinada para 24/11/2011, o já precário funcionamento do estabelecimento da suscitante poderá ser prejudicado, de maneira a comprometer o sucesso de seu plano de recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie dos autos, portanto, a suscitante comprovou tanto a plausibilidade do direito invocado quanto a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, de modo a possibilitar a concessão da liminar.

Forte nestas razões, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC , e designar o JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0277728-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 119.970 / RS**

Números Origem: 11110030983 30983420118240011 50001720520114047215

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.